

PROJETO DE LEI Nº /2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO AOS PROFESSORES E PEDAGOGOS ATIVOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO PARA A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES.

Art. 1º Concede ajuda de custo aos professores e pedagogos ativos da rede pública municipal de ensino, visando à aquisição de computadores novos, notebooks ou outra tecnologia que o substitua, para uso em suas atividades pedagógicas.

§ 1º Considera-se professor e pedagogo ativos da rede pública municipal de ensino aqueles que estiverem em exercício no mês de agosto de 2020 em escolas ou unidades administrativas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, ocupando cargo de Professor e Pedagogo.

§ 2º A concessão da ajuda de custo será creditada em conta bancária do professor ou pedagogo que se inscreverem para recebimento deste investimento, deverá ser aplicada integralmente na aquisição do computador.

§ 3º Cada professor ou pedagogo poderá ser beneficiado por esta Lei somente uma única vez, e para um único vínculo.

Art. 2º O professor ou pedagogo beneficiado fica impedido de alienar o computador ou tecnologia que o substitua, adquirido pelo período de 02 (anos), a contar da data da aquisição, conforme nota fiscal do produto.

Art. 3º O professor ou pedagogo beneficiado deverá comprovar a aquisição do equipamento por meio de nota fiscal emitida em favor do mesmo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data do recebimento da ajuda de custo.

Parágrafo único. A não comprovação da utilização da ajuda de custo, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, implicará na devolução do valor recebido, que será revertido aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento, de forma integral e em parcela única.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, o regulamento quanto à configuração mínima do computador, o valor a ser concedido e os procedimentos para comprovação da utilização dos recursos pelo professor ou pedagogo, bem como a devolução de valores pela não utilização da ajuda de custo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória/ES, 06 de Agosto 2020

NEUZA DE OLIVEIRA
Vereadora PSDB

JUSTIFICATIVA

Ante os desafios impostos pela crise sanitária global em decorrência da COVID-19 e a fragilidade em investimentos tecnológicos, a rede municipal de ensino não funciona presencialmente desde março de 2020.

Instrumentos diversos foram criados pela Secretaria Municipal de Educação para que o conteúdo educacional fosse ministrado neste interregno temporal. Conquanto, muitos alunos e professores não têm notebook, computadores ou tecnologia que os substitua, para a minorar a distância e manter a prestação do serviço educacional com qualidade.

Todos fomos profundamente impactados e as políticas públicas de educação foram atravessadas por problemas e questões que, antes, não ocupavam a agenda de prioridades dos governos.

Uma das principais medidas assumidas em todo o mundo – o distanciamento social – instaurou uma realidade não prevista para o campo da educação básica: a impossibilidade de manter aulas presenciais, nas unidades escolares.

No Município, em um primeiro momento, as atividades foram suspensas. Depois, numa segunda fase, a Secretaria Municipal da Educação (SEME) adotou estratégias de ensino/aprendizagem remotas, mediadas pelo uso de TV, computadores, celulares e a internet. O uso destas tecnologias é primordial neste momento.



Porém, diversas dificuldades estão sendo enfrentadas, como a falta de acesso à internet por alunos e professores, a ausência de treinamento para os profissionais e a falta de uma estratégia prévia de ensino neste formato.

A indisponibilidade de equipamentos adequados tem sua relevância, inúmeros professores, de uma hora para outra, tiveram que passar a acompanhar seus alunos e a propor atividades em meio virtual. E fizeram isso com os equipamentos pessoais disponíveis, muitas vezes, apenas um aparelho de celular.

Nesse sentido, propomos uma ação emergencial. A aquisição de computadores ou tecnologia que o substitua, para os professores da rede pública de ensino.

A ação é emergencial, pois a disponibilização desses equipamentos deve se dar o quanto antes para que a situação atual não incorra em maiores prejuízos à aprendizagem dos alunos da rede municipal de educação.

A experiência internacional mostra que a contaminação pode vir em ondas e atividades sociais podem aumentar o número de casos. Para além de dar garantia de acesso a eficientes ferramentas de ensino adequadas para o momento, as estratégias do Plano Municipal de Educação apontam para a internet e para a utilização dos equipamentos de informática como instrumentos essenciais para a melhoria na qualidade da relação de ensino-aprendizagem.

Juridicamente, trata-se de uma matéria afeta ao interesse público local, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Jurisprudência:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à possibilidade de apresentação de um projeto de lei com tal teor, cabe relembrar recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6.357/DF. Nota Técnica: Aplicabilidade do teor da Emenda à Constituição Federal Nº 106/2020 aos Estados e Municípios, e aplicabilidade das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal às despesas e renúncia de receitas relacionadas à calamidade financeira decorrente dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, observando que:

“portanto, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas decorrentes de leis ou ações governamentais, sujeitas ao regime excepcional previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se submetem às exigências previstas nos arts. 14, 16 e 17 da LRF, ***afastando-se a exigência de demonstração de adequação e de compensações orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.***”.

Da mesma forma, a Suprema Corte já pacificou o entendimento sobre a possibilidade de apresentação de lei que aumente as despesas do Poder Executivo, mas que não trate de atribuição privativa deste Poder:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911. Min. Gilmar Mendes).

Como esta proposição não dispõe sobre acréscimo permanente à remuneração dos profissionais da educação, e sim de uma doação única devido à peculiaridade de força maior, do qual passamos, entendemos como constitucional matéria.

Certos do apoio dos demais parlamentares, submetemos esta iniciativa à discussão e aprovação.

Vitória/ES, 06 de Agosto de 2020

NEUZA DE OLIVEIRA
Vereadora PSDB

